PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022

Município de Abaeté Estado de Minas Gerais – Adicional – Insalubridade e Periculosidade – Regulamentação – Providências.

O Prefeito do Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta a Lei Orgânica do Município; considerando-se o disposto nos incisos XXII e XXIII do art. 7º c/c § 3º do art. 39 da Constituição Federal, pelo disposto na Sumula Vinculante nº 004 editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Súmula nº 228 editada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), para regulamentação em nível municipal dos adicionais de insalubridade e periculosidade; apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade em razão de atividade insalubre ou perigosa exercida por agente público municipal, observado o disposto na Constituição Federal, esta lei complementar e as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Público Federal.

Art. 2° - O agente público municipal submetido ao exercício de atividade habitual em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de contágio, faz jus a adicional de insalubridade ou periculosidade, observados os requisitos e condições previstos nesta lei complementar.

Art. 3° - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos ao agente público municipal nas condições disciplinadas nesta lei complementar e normas regulamentares expedidas pelo Poder Público Federal.

Art. 4° - O agente público municipal submetido ao exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas tem assegurado, a partir do deferimento de requerimento ou da concessão de ofício pelo Município, a percepção de adicional incidente sobre o menor vencimento pago pelo Município, equivalente a:

I – 40 % (Quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo.

II – 20% (Vinte por cento) para insalubridade grau médio.

III – 10% (Dez por cento) para insalubridade em grau mínimo.

IV – 30% (Trinta por cento) para a periculosidade.

§ 1° - Equiparam-se às atividades ou operações perigosas as que exponham o agente público municipal a contato permanente com paciente portador de doenças infectocontagiosas; ou com a manipulação de material biológico ou instrumentos que possam estar contaminados, expondo o servidor a risco para sua saúde ou vida, conforme se atestar em laudo técnico destinado a apurar essa finalidade.

§ 2° - Entende-se por contato permanente aquele não eventual, ocorrendo essa exposição de maneira frequente e fazendo parte da atribuição da atividade em condições e requisitos pré-determinados em Norma Regulamentar estabelecida pelo Poder Público Federal.

Art. 5° - A Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Municipal de Recursos Humanos ou equivalente, deve promover, através de pessoa física ou jurídica, por profissional legalmente habilitado para essa finalidade, a realização de laudos técnicos necessários à caracterização da atividade insalubre ou perigosa a que está sujeito o agente público municipal.

§ 1º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de laudo técnico a cargo de profissional legalmente habilitado, com especialização em Medicina do Trabalho ou especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 2º - O Município poderá selecionar prestador de serviços ou credenciar técnico ou laboratório, observado o disposto em lei, para a realização de perícia para a realização dos laudos técnico.

§ 3º - O laudo pericial elaborado a partir do disposto nesta lei complementar e nas orientações expedidas em Normas Regulamentares editadas pelo Governo Federal, deve conter, pelo menos:

I - A realização de vistoria e acompanhamento in loco do exercício ou o tipo de trabalho realizado em cada atividade desenvolvia pelo agente público municipal, cuja transcrição deve estar contida no respectivo laudo técnico.

II – A identificação técnica completa do agente nocivo à saúde ou o elemento identificador do risco exposto.

III - O grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) O limite de tolerância conhecido, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo.

b) A verificação do tempo de exposição do agente político aos agentes nocivos.

IV - A classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados e a respectiva justificativa técnica em relação a cada atividade avaliada.

V - As medidas corretivas e ou a indicação de uso de equipamento de proteção individual (EPI) necessários para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 6º - Ao agente público municipal sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas nesta lei far-se-á a aplicação da condição mais gravosa a que é exposto para fins de percepção do adicional correspondente, sendo vedada a acumulação em relação a riscos simultâneos.

Art. 7º - O pagamento dos adicionais de que trata esta Lei cessará quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros, de acordo com a legislação técnica específica a cada caso.

II - O agente público municipal deixar de exercer, de forma temporária ou permanente, a atividade insalubre ou perigosa.

III - O agente público municipal se negar a usar o equipamento de proteção individual (EPI), após as recomendações técnicas e instruções de uso determinadas em laudo técnico ou segundo disposições legais aplicáveis.

§ 1º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade e periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo deverá ser apurada em laudo pericial donde conste a devida fundamentação técnica.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, em conformidade com o Estatuto dos Servidores do Município de Abaeté.

Art. 8º - A redução ou eliminação do risco, ou ainda, o afastamento do agente público municipal do ambiente insalubre ou perigoso determinará a imediata redução ou extinção, conforme for o caso, dos adicionais autorizados nesta lei complementar.

Art. 9º - À Secretaria Municipal de Administração compete analisar e conceder os adicionais de insalubridade e periculosidade determinados nesta lei complementar.

Parágrafo único. A concessão dos adicionais de que trata o caput deste artigo deve ser precedida por laudo técnico expedido na forma determinada nesta lei complementar, requerimento apresentado pelo agente público municipal ou concessão de ofício por parte do Município.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 – Revoga-se a lei Municipal nº 2.804/2020.

Art. 12 - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Abaeté, 20 de Setembro de 2022.

Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal

DA JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, ilustres edis.

A administração municipal tem executado um trabalho de reestruturação do estatuto dos servidores públicos municipais, estatuto, plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais do magistério, plano de cargos dos servidores da saúde, plano de cargos dos servidores em nível geral e estrutura administrativa.

Nas oficinais realizadas com os servidores públicos do Município, uma das reivindicações apresentadas se refere justamente ao pagamento dos adicionais de insalubridade e ou periculosidade, além de fornecimento dos equipamentos de proteção permanente (EPI's), conforme previsto nas normas regulamentares.

O projeto de lei complementar ora apresentado visa exatamente promover a regulamentação do cumprimento do direito constitucionais sociais relativos ao trabalho atinentes as questões relativas ao exercício de atividades insalubres ou perigosas, de que tratam os incisos XXII e XXIII do art. 7º e o § 3º do art. 39 da Constituição Federal[1].

O Município já promove o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade em razão da Lei Municipal nº

[1] Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
Art. 39 - § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

2.804/2020. Entretanto, a regulamentação destes direitos em nível municipal e a definição clara da forma jurídica de realizar o cumprimento dessa obrigação legal ainda está pendente, razão pela qual há necessidade de se regulamentar a matéria.

Sobre o valor referencial de pagamento, o tema foi objeto de tratamento perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST), quando da edição da Súmula 228, e pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante 004, não sendo permitida a vinculação ao salário mínimo, estando autorizado o pagamento pelo valor do menor vencimento pago pelo Município.

Há que se destacar que não há assunção de nova despesa, muito menos acréscimo de remuneração ou concessão de vantagem. O texto apenas regulamenta um direito assegurado pela constituição federal e um direito que já está incluso nas estimativas orçamentárias para o pagamento de pessoal.

Portanto, a estrutura ora proposta atende à revisão da regulamentação do tema em nível municipal, define as situações jurídicas para concessão do adicional com base na legislação em vigor e normas regulamentares do Ministério do Trabalho, além de atender à um anseio de todos os servidores municipais.

Abaeté, 20 de Setembro de 2022.

Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

OFICIO N ° :297/2022
Data :22/09/2022
Assunto : Projetos de Lei - Envia
Serviço :Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por este intermédio encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022 "Município de Abaeté Estado de Minas Gerais - Adicional - Insalubridade e Periculosidade - Regulamentação - Providências".

Por oportuno, renovo os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

IVANIR DELADIER DA COSTA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Luan Lucas Noronha Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Abaeté-MG

Recebi a 1ª via
Em 23 / 09 / 22 às 13:46 horas

Responsável
CRISTIANE BRITO NERI
Assistente Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ